

DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL NA ECONOMIA POLÍTICA INTERNACIONAL¹

Priscila Zuchi Guio²

Nelson Camatta Moreira³

Fecha de publicación: 01/07/2014

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Direitos fundamentais: da primeira às sucessivas gerações – 3. As implicações da globalização na soberania estatal: lógicas controvertidas – 4. Efetivação dos direitos fundamentais sociais numa economia globalizada – 5. Direitos fundamentais sociais no Brasil – 6. Considerações Finais – 7. Referências – 8. Notas.

RESUMO:

Objetivo do artigo é enfrentar a questão acerca da efetivação dos direitos fundamentais sociais no Brasil no contexto da globalização. Parte-se do princípio de que há uma relação condicionada entre crescimento econômico e direitos sociais, uma vez que todos os direitos possuem um custo. Inicialmente, trata da evolução histórica dos direitos fundamentais, seguida das implicações da globalização para a soberania estatal enfatizando a inversão de lógicas entre Estado e mercado. Na sequência é abordada a

-
- 1 Este texto repercute parcialmente as pesquisas e discussões desenvolvidas no Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da FDV-ES.
 - 2 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, (FDV-ES). Membro do grupo de pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional.
 - 3 "Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio de doutoramento na Universidade de Coimbra; Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES); e Advogado.

possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais numa economia globalizada, especificamente no Brasil, situando o país no cenário internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais sociais. Economia política internacional. Soberania. Estado de exceção.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais sociais, fruto da evolução histórica da conquista dos direitos humanos, desde a última metade do século passado, tendo sido reconhecido e positivado, evidenciou a elaboração de mecanismo para a sua efetivação, deixando assim, sua condição de letra morta no papel para materializar-se por meio de medidas governamentais de caráter equitativo.

Tomando como pressuposto que todos os direitos possuem um custo [1], motivo pelo qual os Estados fazem uso da arrecadação de tributos, seria errôneo pensar diferente no que diz respeito aos custos que recaem para a efetivação dos direitos sociais. Esses direitos tem um custo alto, pois incidem sobre a coletividade, e num contexto de globalização econômica em que os Estado vem perdendo gradativamente seu poder de atuação e soberania no cenário internacional, e conseqüentemente sua capacidade de arrecadar e concentrar recursos dentro do próprio território, o estudo da economia política, se faz oportuno na medida que conjuga buscar explicar o impacto da economia global nas relações entre os Estado e suas implicações para o Direito interno.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, torna-se patente os o desafio de levar a igualdade social, reduzir a pobreza e a marginalização, promover a saúde, a educação, o desenvolvimento social e econômico, como objetivos claros da política nacional. No entanto, o Estado se vê inserido numa estrutura de poder econômico internacional interconectado, intensificada pela globalização do mercado, que acaba por dificultar a tomada de decisões unilaterais.

O presente trabalho trata de um enfrentamento da possibilidade de efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais na realidade Brasileira no contexto da globalização do mercado e das implicações que a transnacionalização da economia acarreta na soberania nacional.

Parte-se do princípio de que há uma relação diretamente

condicionada entre crescimento econômica e a viabilidade de aplicação dos direitos fundamentais sociais, uma vez que para a implementação de medidas de caráter social requer, necessariamente, a existência de recursos financeiros e vantagens comparativas, de forma a financiar a execução de políticas sociais na tentativa de materializar os direitos reconhecidos na carta constitucional.

Assim, o trabalho abordará (i) a evolução histórica dos direitos fundamentais, seguida das (ii) implicações da globalização na soberania estatal contrapondo a lógica do Estado com a lógica do mercado. Na sequência (iii) partimos para uma análise da efetivação dos direitos fundamentais sociais numa economia globalizada e no Brasil onde situamos o país no cenário internacional, finalizando com (iv) a revisão da possibilidade de efetivar direitos fundamentais sociais na realidade brasileira.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA PRIMEIRA ÀS SUCESSIVAS GERAÇÕES

Os direitos fundamentais representam, ao longo da história, as conquistas da luta por reconhecimento e dignidade humana que buscou, num primeiro momento, romper com o arbítrio do poder soberano monárquico. Sua abrangência se tornou necessária na medida em que as sociedades foram evoluindo e novos padrões de relações foram se estabelecendo entre indivíduos e entre esses e o Estado.

No constitucionalismo atual os direitos fundamentais são entendidos como direitos público-subjetivos e que, por instarem inseridos em dispositivo constitucional, possuem caráter normativo supremo. Sua finalidade é “limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” [2].

Essa concepção de direitos fundamentais traz consigo o caráter subjetivo, positivo e supremo que freiam o exercício do poder Estatal sobre o indivíduo. Tais direitos tiveram como marco inicial o Constitucionalismo do século XVIII, a partir das revoluções burguesas, a Independência dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1789).

O lema da Revolução Francesa – *liberdade, igualdade e fraternidade* - estabeleceu o postulado dos direitos inerente a efetiva condição do indivíduo como um ser de dignidade [3]. Sua vinculação à dignidade da pessoa humana, somado ao valor histórico e filosófico,

elevou-o a pretensão de universalidade.

Desde então, com as transformações do mundo ocidental, cada dimensão de direito que foi sendo conquistado requereu certo modelo de Estado. As liberdades individuais, fundamentadas no núcleo da ideologia liberal, pressupõe a atuação de um Estado mínimo, que por sua vez restringia-se a proteção da liberdade, segurança e propriedade privada [4].

Com a superação do liberalismo e a emergência dos problemas sociais, decorrentes da industrialização, o Estado passa a ser chamado a intervir na sociedade, no sentido de equilibrar as diferenças e promover o bem-estar social, evidenciando um Estado interventor [5].

Os direitos ditos de primeira geração, no contexto do Século XVIII e da formação do Estado Liberal, são os direitos da liberdade, a saber, os direitos civis e políticos que inauguram o constitucionalismo do Ocidente e estabelecem os limites da atuação do Estado na esfera privada. Logo são direitos oponíveis ao Estado que, segundo Bonavides, “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico” [6].

Ao longo do século XIX, a Europa passou por diversas transformações sócio-econômicas. A livre-iniciativa e a pouca regulamentação do Estado na esfera privada gerou relações desequilibradas de poder entre as classes de trabalhadores e empregados. A concentração de renda, as jornadas exaustivas e as más condições de trabalho, indicaram os problemas do liberalismo político e econômico.

Cada vez mais passou a requerer uma ação ativa do Estado, no sentido de diminuir as desigualdades sociais, transferindo a ideia de igualdade formal para a materialização desse direito por via de propriedade e condições mínimas existenciais. O Estado se modifica na medida em que se exprime a ideia de Estado como garantidor de direitos e de dignidade.

Surgem, portanto, os direitos de segunda geração no Século XX e entendem-se pelos direitos sociais, culturais e econômicos, inseridos no constitucionalismo dos Estados Sociais, também denominados de Bem-Estar Social. Expressaram-se nas Constituições de viés marxista, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, ligados ao princípio da igualdade [7].

Seu objetivo era, não apenas o reconhecimento formal desses

direitos, mas, a possibilidade de efetivá-los, materializando-se por meio de políticas públicas sociais e específicas a certos segmentos da população possibilitando a realização de uma igualdade material.

Já os direitos fundamentais de terceira geração possuem sua cristalização no fim do século XX e tem por destinatário o gênero humano. Tem por finalidade consolidar o postulado revolucionário francês atingindo a ideia de fraternidade. Abordam temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio da humanidade [8].

Tais direitos transcende sua observação às fronteiras territoriais dos Estados e são estabelecidas a nível internacional devido ao seu caráter global e cosmopolita. Refletem, portanto, a universalização dos direitos humanos, tendo sua expressão por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e sua observação por organismos internacionais ao nível da Organização das Nações Unidas [9].

No entanto, a ampliação dos direitos fundamentais não implica a superação e o encerramento de uma dimensão por outra. Na realidade, apresentam-se como uma tentativa de se alcançar a essência da dignidade humana. Isso se faz evidente quando se fala na dificuldade ainda presente de efetivar direitos fundamentais sociais.

No Brasil, a Constituição 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito assentado nos pilares da democracia e a defesa dos direitos fundamentais que são referenciados em diversas partes do seu texto, trazendo de modo específico em seu art. 5º o rol dos direitos individuais, os direitos e deveres individuais e coletivos [10]. Após duas décadas de ditadura militar, é a primeira constituição brasileira a afirmar os direitos sociais como direitos fundamentais [11].

Reserva ao art.6º a definição dos direitos sociais a serem concretizados pelos órgão do Estado, no que diz respeito a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [12].

Tal dispositivo relaciona-se com os objetivos fundamentais da República Federativa de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, além da erradicação da pobreza e da marginalização. Conforme o art.3º busca-se reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o bem de todos.

Assevera-se assim, a preocupação com o caráter social expresso na Constituição, que reserva à ordem social a tentativa de sintetizar as contradições que existem na sociedade brasileira e os ideais proclamados pelo seu povo que, por meio de mudanças, reconhecem as complexidades das relações sociais [13].

Flávia Piovesan e Ingo Wolfgang Sarlet, autores com posições socialmente progressistas, tem questionado rigorosamente a falta de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Os meandros da interpretação e da hermenêutica jurídica tem se voltado para a afirmação e materialização desses direitos por meio de sua vinculação aos direitos e garantias individuais e a sua elevação às cláusulas pétreas, mas que ainda carecem de efeitos jurídicos práticos.

Uma vez que os direitos fundamentais possuem caráter de universalidade e indivisibilidade, sendo imprescindível à afirmação da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento na Constituição em seu Art.60, §4º, inciso IV de que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, traduzindo tais direitos em cláusulas pétreas, automaticamente eleva os direitos sociais também a essa condicional limitação material. Além disso, uma vez que integram os direitos e garantias fundamentais, por força do paragrafo §1º do Art.5º, possuem aplicação imediata [14].

A noção de Estado Democrático de Direito também abre ao enunciado do princípio de proibição de retrocesso dos direitos fundamentais sociais. De acordo com Luis Roberto Barroso:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido [14].

Tem-se buscado, portanto diversos mecanismos de afirmação e efetivação desses direitos na ordem econômica-social, como também por meio da chamada justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais, vinculando a obrigatoriedade do Estado em criar mecanismo de viabilização de tais direitos pelo poder Executivo de forma que o poder público não pode eximir-se da obrigação de fornecê-los alegando a ausência de recursos para provimento dos mesmos [16].

3 AS IMPLICAÇÕES DA GLOBALIZAÇÃO NA SOBERANIA ESTATAL: LÓGICAS CONTROVERTIDAS

A globalização tem trazido consigo enormes desafios à soberania nos Estados. O conceito de soberania vem reforçar a ideia de Estado como força unitária em seu território, enquanto que a globalização busca penetrar os espaços territorialmente definidos. Nesse, sentido, a soberania é entendida como una, indivisível, inalienável e imprescritível, é na realidade “um fenômeno intimamente ligado à ideia de Estado-Nação, caracterizado por uma estrutura de poder centralizado que exerce o monopólio da força e da política sobre um determinado território e a população que o habita” [17].

Além disso, soberania também se refere a possibilidade e efetividade do poder de capacidade em definir sobre o conteúdo e aplicação das normas impostas coercitivamente circunscrito num espaço geográfico delimitado, face à determinações externas [18].

Porém, diante dos desafios que a globalização tem apresentado para os Estados, pode-se considerar que atualmente existe uma crise conceitual no que tange ao fenômeno do poder estatal. A crise conceitual de soberania recai, portanto, diante do novo contexto, na possibilidade do exercício real do poder dentro de seu território, e na possibilidade de ignorar, em certa medida, as imposições internacionais.

Há que se mencionar também a chamada crise estrutural que se relaciona ao Estado Social que, ao buscar a acomodação dos interesses dos setores do processo produtivo e os benefícios para a sociedade, adquiriu múltiplas funções que se fazem associadas aos fatores internacionais da globalização e acarretam na dificuldade de equacionar sua ampla proposta.

Segundo Moreira, a crise se apresenta mais intensificada nos países periféricos e semiperiféricos, como o Brasil, porque “[...] o Estado Social foi um simulacro, na medida em que sua implementação foi altamente precária e insuficiente” [19].

Para entender melhor essas disposições é necessário localizar a posição ocupada pelo Brasil no sistema internacional e a forma como a estrutura de poder internacional foi sendo constituída nos últimos 60 anos. Parte-se do pressuposto de que, numa economia globalizada e transnacional, a estrutura do poder ocorre, principalmente, mediante a força do poder econômico e sua capacidade de ação na arena global.

O fim da Segunda Guerra Mundial evidenciou uma estrutura de poder bipolar orientada pelo bloco socialista, conduzidos pela URSS, e capitalista, guiados pelos EUA e seus ideais de democracia, liberdade individual e livre-comércio. A disputa pelo poder entre essas duas potências, dava-se, dentre outras formas, através da captura e desenvolvimento econômico, no sentido de levar para os indivíduos melhores qualidades de vida. Os primeiros, com base numa economia planejada, com ausência de propriedade privada e intervenção direta do Estado, creditando a esse a responsabilidade de distribuir riqueza e garantir a igualdade; já os segundos, através da livre concorrência e acúmulo de capitais e divisas, guiados pela mão invisível do mercado que conduziria automaticamente o escoamento das riquezas produzidas para os diferentes setores sociais.

Com o colapso da União Soviética no final da década de 1980 e início da década 1990, evidenciou-se para o mundo a vitória do capitalismo como único sistema econômico viável. A estrutura do poder internacional reconfigura-se ao estilo de ordem unipolar, conforme caracteriza Samuel Huntington [20], centrado na hegemonia do poder Norte-Americano.

Após 1945, os EUA desempenharam grandes esforços em ajudar a Europa Ocidental e também o Japão, além da América Latina. Os EUA pregavam, no âmbito econômico, o viés neoclássico de abertura de fronteiras econômicas e “[...] permitir a inversão estrangeira, criar a infraestrutura necessária para fomentar o desenvolvimento, centrar-se nas atividades para as quais esses países têm vantagem corporativa” [21].

Era necessário superar o problema do desenvolvimento nos países subdesenvolvidos. Porém, intelectuais Latino-americanos foram resistentes a tais propostas. A Comissão Econômica Para América Latina e Caribe (CEPAL) criada para monitorar e direcionar as políticas econômicas nesses países recusava a ideia de fronteiras abertas e afirmavam o papel da regulação dos governos na reestruturação das economias nacionais [22].

Autores dependencistas observavam que as ações orientadas pela CEPAL eram pouco expressivas. Defendiam, portanto, a necessidade de “desconectar-se definitivamente da economia mundial capitalista” [23]. Acreditavam, eles, que “o papel das sociedades transnacionais, dos governos ocidentais, do FMI, do Banco Mundial e todos os outros esforços imperialistas eram negativos e nefastos” [24]

Os grandes nomes da chamada Teoria da Dependência, em obras como “O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas” (PREBISCH, 1949) [25], “Dependência e Desenvolvimento na América Latina” (CARDOSO & FALETTO, 1970) [26], e “Desenvolvimento do subdesenvolvimento” (FRANK, 1966) [27] procuram explicar as causas do subdesenvolvimento a partir de análises históricas, sociológicas, antropológicas e econômicas das relações internacionais. Segundo esses autores, o subdesenvolvimento é causado pelo funcionamento da economia capitalista mundial [28], que reproduz em esfera global a luta de classes.

Apesar de não ser a perspectiva de especificidade de trabalho, motivo pelo qual tais obras não foram tratadas com aprofundamento, interessante é notar que essas teorias comportam elementos do marxismo tradicional e do nacionalismo econômico. Alegam que a dependência foi instituída originalmente pelo colonialismo e persiste em virtude das forças econômicas e tecnológicas que concentram a riqueza dos países metropolitanos em vez de difundi-la pelas nações menos desenvolvidas. Partem de um princípio centro e periferia em escala global. O centro seria forte e centralizado que exploraria a periferia para necessariamente se manter. Já os países em desenvolvimento acabaram podendo perder o controle de suas economias, tornando-se cada vez mais dependentes do capitalismo internacional [29].

Nesse sentido, a periferia subdesenvolvida é necessariamente atrasada porque é explorada de forma sistemática e impedida de se desenvolver pelo capitalismo internacional e por seus aliados internos *reacionários*, situados dentro das próprias economias dos países desenvolvidos [30].

Em cada uma dessas esferas, centro e periferia, haveria a distinção, conforme proposta por Marx, de duas classes sociais, a burguesia e o proletariado. Porém, nos países centrais o conflito entre elas seria esvaziado e transferido para a periferia. O que agravaria ainda mais a condição de dependência dos países periféricos seria o denominado pacto entre as elites do centro e da periferia que, baseado numa harmonia de interesses, visando manter o status quo, permitiriam internamente a reprodução da exploração em seus países. [31].

A Teoria do Sistema Mundo Moderno, proposta por Immanuel

Wallerstein, contribui para uma adaptação da teoria da dependência, inserindo como terceiro elemento da hierarquia de Estados, a semiperiferia. Caracterizam o sistema mundial moderno como “uma unidade com uma única divisão do trabalho e muitos sistemas culturais” [32]. Quanto maior o progresso da economia mundial, mais difícil para a periferia se desenvolver.

O Brasil estaria situado, portanto, na chamada semiperiferia, pois existiriam padrões de exploração típicos da periferia e padrões de autonomia em relação ao centro. Isso aponta para o fato de que um sistema que se estrutura nesses moldes contribui para a manutenção do status quo com a dificuldade evidente do desenvolvimento da semiperiferia e da periferia, comparativamente ao centro. A tendência é a reprodução da exploração. Segundo Faria:

A economia mundo destaca-se nesta perspectiva analítica, pelas profundas desigualdades e distorções nos intercâmbios comerciais, nos fluxos de pagamentos, nos fluxos tecnológicos, nos fluxos de informação, nas relações entre as economias nacionais e os blocos regionais, nas interações entre países centrais, os países semi-periféricos e os países periféricos e nas articulações entre os capitais mercantil, financeiro, produtivo e rentista [33].

Grande contribuição, nesse sentido, pode ser buscada em Friedrich List [34] devido à atualidade do seu pensamento sobre a economia política. O alemão, que viveu entre 1789 e 1846, preocupava-se a sua época com o futuro do desenvolvimento da sua nação, a Alemanha, que nesse período apresentava com uma economia atrasada até o começo do século XIX.

Sua corrente de pensamento traduz-se numa crítica à livre-concorrência e busca exaltar o nacionalismo, partindo da unidade do Estado na promoção de desenvolvimento econômico. Para o autor, a livre concorrência econômica só pode ser benéfica entre duas nações que possuam um grau de desenvolvimento industrial mais ou menos igual. Dessa forma, “nenhuma nação enriquece permanentemente se, sendo pobre, se entrega ao comércio com países mais ricos” [35].

A característica do pensamento de List reside na Nacionalidade, defendendo que para criar um mercado interno, capaz de se desenvolver e adquirir vantagens comparativas por meio da indústria nascente há que se fazer o uso temporário de tarifas protecionistas. Toda a atividade econômica deveria estar subordinada à meta da construção do fortalecimento do Estado [36].

No entanto, a intensificação das relações econômicas naquilo que podemos chamar de interdependência complexa [37] a partir dos anos 1950, com a criação de organismos internacionais de regulação econômica, o mundo deixou de ser um conjunto de Estados, passando a ser uma sociedade mundial interconectada, onde as decisões unilaterais foram substituídas por decisões multilaterais tomadas em fóruns de debate mundial, reproduzindo a lógica parlamentar doméstica a nível internacional.

Porém, as consequências da interdependência se fazem sentidas em maior escala pelos países com pouca força econômica, pois mesmo que traga benefícios, os custos não são igualmente distribuídos, pois o país mais com maior poder econômico deteriam os benefícios e transferiria seus custos para os países mais fracos, transformando-se numa interdependência assimétrica [38].

A crítica a tal concepção recai justamente pela noção de que os organismos econômicos internacionais, visando a regulamentação da econômica, na tentativa de prever e evitar a rupturas e crises dos sistemas econômicos a nível mundial, acabam por favorecer a manutenção do status quo e a acomodação das economias nacionais na permanente lacuna entre as vantagens comparativas entre os países centrais, periféricos e semiperiféricos.

É reconhecido que os Estados nacionais vêm perdendo cada vez mais sua capacidade de determinar suas políticas econômicas, que passam a ser ditadas de fora para dentro, tendentes a beneficiar aqueles países já com graus elevados de desenvolvimento e que proporcionam de forma mais efetiva a orientação de suas economias para a esfera social em seus países. Para Castells:

Os Estados-Nação perdem sua soberania porque o próprio conceito de soberania, desde Bodin, implica ser inviável perder “um pouco” de soberania: era esta precisamente a tradicional *casus belli*. Os Estados-Nação podem reter seu poder de decisão, porém, uma vez parte de uma rede de poderes e contrapoderes, tornam-se, por si mesmos, desprovidos de poder: passam a depender de um sistema mais amplo de exercício de autoridade e influência, a partir de múltiplas fontes.[39].

O que o pensamento de List reforça, portanto, é que para o desenvolvimento pleno de um Estado-nação, há a necessidade de voltar-se internamente para questões domésticas, no intuito de promover o crescimento de suas indústrias, reforçando a

competitividade de seus produtos, para posteriormente abrir-se de forma gradativa a concorrência internacional.

A estrutura da economia política internacional construída a partir de princípios, predominantemente anglo-saxões, impossibilita esse voltar-se para dentro. Além disso, List adverte para o problema de que “formas democráticas de governo, entre povos que não estão devidamente maduros para elas, podem constituir a causa inegável de atraso da prosperidade pública” [40].

É interessante notar que, neste ponto, a crítica à democracia se conecta com o pensamento de Carl Schmitt e a crítica ao liberalismo e ao parlamento e a concepção de soberania abordada por ele. Assim como List, Schmitt também apresentam ideias que se relacionam ao nacionalismo, quando elaboradas no contexto da Alemanha sob a Constituição de Weimar [41].

Em Carl Schmitt, o problema da democracia e do parlamento na contemporaneidade seria o fato de que o Estado Poietico, focado nos resultados econômicos, tem levado a supressão do Estado Ético como guardião dos direitos fundamentais, na medida em que o Estado objetiva a realização econômica em detrimento da finalidade ética [42]. O parlamento seria, assim, um espaço de discussões de interesses privados.

Isso contraria o conceito de soberania que busca uma homogeneidade dos interesses, subtraindo a ideia de pluralismo político. Para Schmitt, “soberania é o poder supremo não derivado e, juridicamente, independente” [43].

Uma vez que a soberania é posta em crise, evidencia-se um estado de anormalidade, de exceção. A globalização tem levado exatamente a perda da soberania do Estado e se estabelece, portanto, um estado de exceção em meio a esse fenômeno complexo.

Vemos a ditadura política sendo, na realidade, substituída pela ditadura de mercado. Nesse sentido, é magistral a análise de Bercovicci:

Com as estruturas sociais ameaçadas ou em dissolução, o estado de emergência aparece cada vez mais em primeiro plano e tende a se tornar a regra. A partir da recente supremacia de ideias como auto-regulação e soberania do mercado, volta à atualidade o pensamento de Schmitt, que define como soberano quem decide sobre o estado de exceção [44].

Isso vem reforçar a ideia de que a lógica de mercado tem superado e substituído a lógica do Estado. Para o autor, os países periféricos vivem em estado de exceção econômico permanente, em contraposição à normalidade dos países centrais. Isso faz com que se torna presente e necessário à tomada de decisões emergenciais para salvar o mercado com o funcionamento dos poderes constitucionais [45].

O Estado se vê, nesse sentido, subordinado ao mercado e a necessidade de adaptação às demandas internacionais e ao capital financeiro, e a modificação do seu direito interno, o que exige manobras flexíveis capaz de suportar e reduzir as interferências na soberania popular [46].

Quem decide no estado de exceção para Schmitt [47] é o soberano que se personifica no chefe de Estado, transferindo o poder representativo do legislativo para o executivo. Daí que se faz pertinente a crítica de Schmitt quanto ao liberalismo e ao parlamento.

Numa economia liberal somada a democracia parlamentarista, há que se revelar que os interesses econômicos de grupos privados assumem a esfera política e possuem forte capacidade de influenciar as tomadas de decisões, visando o interesse de apenas parcela da população. Há, portanto, uma ruptura com o padrão ético político democrático.

4 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NUMA ECONOMIA GLOBALIZADA

Os direitos, todos eles, possuem um custo, motivo pelo qual os Estados lançam mão da arrecadação de tributos. Segundo Holmes e Sustain [48], o próprio valor liberdade só faz sentido se o portador de tal direito tiver recursos financeiros para exigí-lo, distinguindo assim o *valor liberdade* e o *valor da liberdade*. Não seria diferente, portanto, com outros direitos.

Nesse mesmo sentido, afirma Canotilho que caros são os direitos, em especial, os sociais, e acrescenta ainda quatro condições básicas para o desempenho positivo do Estado Social para a efetivação de tais direitos:

- (1) provisões financeiras necessárias e suficientes, por parte dos cofres públicos, o que implica um sistema fiscal eficiente e capaz de assegurar e exercer relevante capacidade de coação tributária;

- (2) estrutura da despesa pública orientada para o financiamento dos serviços sociais (despesa social) e para investimentos produtivos (despesa produtiva);
- (3) orçamento público equilibrado de forma a assegurar o controle do déficit das despesas públicas e a evitar que um déficit elevado tenha reflexos negativos na inflação e no valor de moeda, e;
- (4) taxa de crescimento do rendimento nacional de valor médio ou elevado (3% pelo menos ao ano) [49].

Porém, as quatro condições apresentadas na medida em que consideram apenas tomadas de decisão e planejamento interno, ignoram as implicações que a economia internacional trás para a economia interna.

Atualmente em meio a economia globalizada em que cada vez mais os mercados se entrelaçam e vê-se gradativamente a perda da autonomia do controle Estatal sobre suas políticas macroeconômicas, há que se verificar a real possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais de forma mediata e não retrocessiva.

Observa-se, portanto, que existe a condicionalidade da efetivação de tais direitos ao bom andamento da economia nacional e a gestão de programas direcionados a setores específicos que requer regulamentação legal. Isso, portanto, já vem por questionar a aplicabilidade imediata de tais direitos como inegavelmente versa a doutrina sobre tal matéria.

Nesse sentido, os direitos fundamentais sociais não possuem aplicabilidade imediata, ou seja, não são self-executing, como se propõem. Classificados como direitos constitucionais de eficácia limitada, dependem de legislação infraconstitucional para sua efetivação. Requerem uma atuação proativa do Estado e automaticamente passa por uma organização prévia dos recursos e despendidos financeiros, além da aprovação de leis para sua execução.

Registra-se José Eduardo Faria [50] que para a efetividade de tais direitos:

[...] necessitam de uma ampla e complexa gama de programas governamentais e de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade. Políticas e programas especialmente formulados, implementados e executados com o objetivo de concretizar esses direitos e atender às expectativas por eles gerados

com sua positivação.

A efetivação dos direitos fundamentais sociais se faz de forma mais dificultosa nos chamados estados periféricos, pois a transnacionalização da economia e a lógica do mercado substituindo a lógica de Estado têm neutralizado suas possibilidade de vantagens comparativas aos países centrais.

Logo, a garantia dos direitos fundamentais sociais pressupõe, em certa medida, a articulação do direito com a economia intervencionista, com a intervenção do Estado, que com o mercado global vem sendo progressivamente neutralizada [51].

A globalização, vinculada ao sistema capitalista e caracterizada pelo surgimento de novos atores e pela redefinição de seus papéis a nível internacional, numa rede integrada e complexa de relações sociais, é um fenômeno que se intensificou com a derrocada do bloco socialista da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ao final da década de 1980 e início da década de 1990, ampliando a abertura dos Estados ao mercado global [52].

Significou também, uma transformação na lógica do funcionamento do sistema internacional, quando a lógica de funcionamento do Estado pautada sobre princípios da territorialidade, lealdade e exclusividade, foi substituída pela lógica de mercado, que desvirtualiza essas premissas na medida em que localiza as atividades econômicas onde elas são mais produtivas e lucrativas, objetivando o menor gasto com os custos da produção e maximizando seus lucros.

Tendem, portanto, a ultrapassarem as fronteiras nacionais e age guiado pelos princípios da integração funcional, relações contratuais e interdependência de compradores e vendedores [53].

Com o fenômeno da globalização, “as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto sua centralidade quanto sua exclusividade” [54]. Os Estados vêm perdendo sua força de atuação a nível interno e internacional numa economia transnacionalizada, aonde novos atores são inseridos nesse cenário. As fronteiras foram volatilizadas concomitantes à globalização. Dessa forma, “as reações entre os problemas internacionais e os problemas internos de cada país vão sendo progressivamente invertidas” [55]. Os problemas internacionais passam a ocupar um nível superior e a condicionar os problemas nacionais.

A lógica de mercado que leva a transnacionalização crescente da produção vem aprofundando a dificuldade dos governos de controlarem suas economias. Não apenas as empresas multinacionais tem causado esse impacto, mas principalmente as redes de produção e comércio integradas dessas empresas. Isso faz com que os governos percam gradativamente a sua capacidade de assegurar em seus territórios a base produtiva para a geração de receitas [56]. Se não há geração de receita interna, automaticamente reduz-se a arrecadação e a quantidade de recursos destinados a esfera do social. De acordo com Castells:

O Estado-nação vem sendo cada vez mais destituído de poder para exercer controle sobre a política monetária, definir orçamentos, organizar a produção e o comércio, arrecadar impostos de pessoas jurídicas e honrar seus compromissos visando proporcionar benefícios sociais. Em suma, o Estado-Nação perdeu a maior parte de seu poder econômico, embora tenha ainda certa autonomia para o estabelecimento de regulamentações e relativo controle sobre seus sujeitos [57].

A globalização da produção e do investimento, portanto, representa uma dificuldade para o Estado Democrático de Direitos para a efetivação dos direitos sociais, expondo a contrariedade do sistema capitalista e da economia política.

Os efeitos negativos da globalização na política doméstica também expõem para o direito que a questão da efetividade dos direitos fundamentais sociais passa não apenas pela afirmação do princípio da soberania nacional.

Os direitos fundamentais sociais, para sua efetiva implementação, dependem de um Estado soberano capaz de controlar suas decisões para melhor organizar e viabilizar o crescimento e desenvolvimento econômico de forma a não condicionar suas decisões à fatores supranacionais, extra estatais, externos ao Estado-nação, cedendo as nuances do mercado internacional e aos organismos internacionais [58].

O fato dos direitos fundamentais na realidade estarem condicionados a sua efetividade a programas governamentais reforça, não a sua aplicabilidade imediata e plena, mas a sua eficácia limitada de princípio programático. Traduzem-se em objetivos, programas e projetos de Estado que visam ser efetivados, mas que estão condicionados necessariamente à capacidade recursal do próprio

Estado em provê-los.

Tendo em vista que a soberania Estatal, assim como a própria soberania popular vem sendo relativizada, automaticamente a capacidade interna de execução de políticas públicas destinados aos fins sociais ficam estremecidos, condicionados à real possibilidade de atuação do Estado no sistema internacional, a sua competitividade no mercado global, sua capacidade de impor barreiras alfandegárias, delimitar políticas macroeconômicas e tributárias não influenciados por fatores externos.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL

O Brasil insere-se na arena internacional dos anos 1980 por meio das orientações Neoliberais de abertura comercial já com uma baixa vantagem relativa frente aos países industrializados, devido ao seu atraso econômico e o desenvolvimento tardio de sua indústria crescente.

Ao mesmo tempo em que se insere no mercado mundial, busca reconhecer direitos fundamentais sociais que não frutos do amadurecimento e da luta real de classe trabalhadora por melhores condições de trabalho, saúde, moradia, como poderíamos supor que ocorreu na Inglaterra a partir das revoluções industriais.

Encontra-se ele, assim, na suposta condição de semiperiferia, com relativa autonomia com relação aos países do centro, mas que ao mesmo tempo apresenta condições de exploração típicas da periferia. Pode-se dizer, portanto, que a realização dos direitos fundamentais sociais no Brasil carece de efetividade, em parte, devido a sua condição de ser no sistema internacional, ou seja, ao local ocupado pelo país na hierarquia de poder entre os Estados.

Encontra-se subordinado a regras internas e internacionais que buscam reconhecer e efetivar tais direitos e, ao mesmo tempo, carecem de soberania para determinar suas políticas econômicas de forma a melhor capturar receitas e produzir riquezas, concentrando os benefícios de um mercado competitivo dentro de seu território viabilizando, através deles, a promoção de políticas de melhoria e desenvolvimento social.

Como bem salienta Faria, o Estado se vê:

[...] limitado em suas políticas fiscais, em seus instrumentos de direção e em suas estratégias de planejamento; obrigado a levar em conta antes o contexto econômico-financeiro internacional do que as

próprias pressões, anseios, expectativas e reivindicações nacionais [59].

Logo, enquanto o sistema econômico for pautado pela lógica do mercado, automaticamente, os direitos fundamentais sociais não passaram de meras letras no papel.

Obviamente que, como bem observado por Canotilho, “a constituição social dirigente não significa a otimização direta e imediata dos direitos sociais”, mas ela postula a forma gradual de realização destes direitos [60].

Isso reforça a ideia que contraria a tese de que os direitos fundamentais sociais são cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata. Não se nega, porém, a indivisibilidade dos direitos fundamentais, mas o que se mostra é “[...] que a otimização dos direitos sociais não deriva só ou primordialmente da proclamação exaustiva no texto constitucional, mas da “*good governance*”, dos recursos públicos e privados” [61].

O direito fundamental ao desenvolvimento, como já vem sendo palco de diversas discussões seria assim, um grande guarda-chuva a todos os outros direitos sociais, uma vez que para a efetivação de tais direitos é necessário receita, recursos econômicos de forma que não há desenvolvimento e distribuição de renda sem crescimento econômico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem crítica com que foi tratada a falta de efetividade dos direitos fundamentais no Brasil sob a ótica da necessidade a priori de crescimento e consolidação da econômica evidencia as suas dificuldades de materialização desses direitos a nível doméstico, não apenas pelo Brasil, mas pelos estados periféricos e sem-periféricos na globalização.

Esse fenômeno incide diretamente na impossibilidade da eficiente manutenção dos recursos internos e sua alocação em programas de políticas sociais de caráter distributivo.

É importante notar que os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil, sem as devidas condições materiais para protegê-los, somado a sua participação em organismos internacionais de administração da economia mundial, como o Fundo Monetário Internacional, e a abertura do mercado ao capital e investimentos estrangeiros demonstram, em certo ponto, sua relativa subordinação à política que é posta de fora para dentro.

Há que se ter o devido cuidado em negociar acordos internacionais que podem vir a se transformar em instrumento de legitimação status quo internacional, uma vez que países periféricos e semiperiféricos, como o Brasil, não possuem grau de desenvolvimento e competitividade econômica internacional que possibilite captar e concentrar recursos econômicos voltados para o social.

A lógica do mercado na economia política internacional da forma como vem sendo conduzida pelos estados centrais, concentrando riqueza e distribuindo custos, somado aos esforços de efetivar direitos fundamentais em países não preparados para uma abertura global, gera uma relação de exploração, subordinando tais países a estrutura de poder internacional.

Existe uma necessidade de se cuidar para que os próprios direitos humanos, frutos de conquistas históricas, não se transformem numa espécie de superestrutura, conforme uma interpretação de viés marxista, reproduzindo a exploração de classes a nível mundial.

Importante ressaltar, no entanto, que os direitos fundamentais continuam a representar um avanço histórico que não pode ser desconsiderado, pois são fruto de lutas políticas que buscam por meio do direito o reconhecimento do indivíduo enquanto ser dotado de dignidade humana.

7 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina, 2004.
- BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar*. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/>>. Acesso em: 2013-12-09.
- BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARDOSO, Fernando Henrique. FALETTO, Enzo. *Dependência e*

Desenvolvimento na América Latina: Ensaio de Interpretação Sociológica. 7º ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1970.

- CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade.* São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada.* São Paulo: Malheiros, 2004.
- FRANK, André Gunder. *The development of underdevelopment.* Monthly Review, New York, v.18, n.4, p.17-31, 1966.
- GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais.* Brasília: Universidade de Brasília, 2002.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes.* New York and London: W. M. Norton, 1999.
- HUNTINGTON, Samuel. *O choque das civilizações e a mudança na ordem mundial.* Gradiva Publicações, 1999.
- KEOHANE, Robert O, Soberania estatal e instituições multilaterais: respostas à interdependência assimétrica. In José Álvaro Moisés. *O futuro do Brasil: A América Latina e o fim da guerra fria.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- ____NYE, Joseph S. *Power and interdependence: world politics in transition.* Boston: Little Brown, 1977.
- LIST, Georg Friedrich; HODGSKIN, Thomas. *Sistema nacional de economia política/ Defesa do trabalho contra as pretensões do capital.* Coleção os Economistas. Abril Cultural , 1983.
- MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.* Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- OLSSON, Giovanni. Globalização e Atores Internacionais: uma Leitura da Sociedade Internacional Contemporânea. In: Odete Maria de Oliveira ; Arno Dal Ri Junior. (Org.). *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global.* 1ed.Ijuí/RS: Editora Unijuí, 2003, v. 1, p. 537-564.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 12ª. ed. Ver, ampliada e atualizada. -São Paulo : Saraiva, 2011.
- ____Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53-64.
- PREBISCH, Raul. *El desarrollo de la América Latina y algunos de sus principales problemas.* Santiago de Chile: Comisión Económica para América Latina (CEPAL), pp. 1-75.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ____ *Legalidade e Legitimidade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *A reestruturação capitalista e o sistema mundial.*

8 NOTAS

[1] HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes*. New York and London: W. M. Norton, 1999.

[2] DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.54.

[3] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 200, p. 562

[4] ANDRADE. José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina, 2004.

[5] ANDRADE. José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina, 2004.

[6] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 563.

[7] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 564.

[8] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.569.

[9] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12^a. ed. Ver, ampliada e atualizada. -São Paulo : Saraiva, 2011.

[10] MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[11] MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[12] BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

[13] MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[14] PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53-64, p. 56.

[14] BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5^a ed. Rio de janeiro: Renovar, 2001, p. 158

[16]] PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53-64, p. 56.

[17] MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e*

tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012., p.53.

[18] MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[19] MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[20] HUNTINGTON, Samuel. *O choque das civilizações e a mudança na ordem mundial*. Gradiva Publicações, 1999.

[21] WALLERSTEIN, Immanuel. *A reestruturação capitalista e o sistema mundial*. Revista de Ciências Sociais. Universidade Estadual Paulista/UNESP. Vol.20/21 (1997/1998). p. 249-267, p.250.

[22] WALLERSTEIN, Immanuel. *A reestruturação capitalista e o sistema mundial*. Revista de Ciências Sociais. Universidade Estadual Paulista/UNESP. Vol.20/21 (1997/1998). p. 249-267, p.251.

[23] WALLERSTEIN, Immanuel. *A reestruturação capitalista e o sistema mundial*. Revista de Ciências Sociais. Universidade Estadual Paulista/UNESP. Vol.20/21 (1997/1998). p. 249-267, p. 251.

[24] WALLERSTEIN, Immanuel. *A reestruturação capitalista e o sistema mundial*. Revista de Ciências Sociais. Universidade Estadual Paulista/UNESP. Vol.20/21 (1997/1998). p. 249-267, p.251.

[25] PREBISCH, Raul. *El desarrollo de la América Latina y algunos de sus principales problemas*. Santiago de Chile: Comisión Económica para América Latina (CEPAL), pp. 1-75.

[26] CARDOSO, Fernando Henrique. FALETTO, Enzo. *Dependência e Desenvolvimento na América Latina: Ensaio de Interpretação Sociológica*. 7º ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1970.

[27] FRANK, André Gunder. *The development of underdevelopment*. Monthly Review, New York, v.18, n.4, p.17-31, 1966.

[28] GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, p. 310.

[29] GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

[30] GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

[31] GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

[32] GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, p. 88.

[33] FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94.

[34] LIST, Georg Friedrich; HODGSKIN, Thomas. *Sistema nacional de*

economia política/ Defesa do trabalho contra as pretensões do capital. Coleção os Economistas. Abril Cultural , 1983.

[35] LIST, Georg Friedrich; HODGSKIN, Thomas. *Sistema nacional de economia política/ Defesa do trabalho contra as pretensões do capital*. Coleção os Economistas. Abril Cultural , 1983., p.xx.

[36] LIST, Georg Friedrich; HODGSKIN, Thomas. *Sistema nacional de economia política/ Defesa do trabalho contra as pretensões do capital*. Coleção os Economistas. Abril Cultural , 1983.

[37] KEOHANE, Robert. NYE, Joseph S. *Power and interdependence: world politics in transition*. Boston: Little Brown, 1977.

[38] KEOHANE, Robert O, Soberania estatal e instituições multilaterais: respostas à interdependência assimétrica. In José Álvaro Moisés. *O futuro do Brasil: A América Latina e o fim da guerra fria*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

[39] CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p 354.

[40] LIST, Georg Friedrich; HODGSKIN, Thomas. *Sistema nacional de economia política/ Defesa do trabalho contra as pretensões do capital*. Coleção os Economistas. Abril Cultural , 1983, p.xxv.

[41] SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

[42] SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. ix, 2007.

[43] SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

[44] BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar*. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/>>. Acesso em: 2013-12-09, p.145.

[45] BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar*. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/>>. Acesso em: 2013-12-09.

[46] BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar*. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/>>. Acesso em: 2013-12-09.

[47] SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

[48] HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes*. New York and London: W. M. Norton, 1999.

[49] CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

[50]] FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, 273,

[51] CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.18.

[52] OLSSON, Giovanni. Globalização e Atores Internacionais: uma Leitura da Sociedade Internacional Contemporânea. In: Odete Maria de Oliveira ; Arno Dal Ri Junior. (Org.). *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. 1ed.Ijuí/RS: Editora Unijuí, 2003, v. 1, p. 537-564.

[53] GILPIN, Robert. *A economia política das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, p.25-42.

[54] FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 32, 2004.

[55] FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 32, 2004.

[56] CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 289.

[57] CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.298.

[58] FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 32.

[59] FARIA, José Eduardo. *O direitos na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.141.

[60] CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.12-13.

[61] CANOTILHO, J.J. GOMES [et al]; coord. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.16.